



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2016.CAN.APO.1.583/16  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO BERNARDINO VIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS  
ACÓRDÃO: 1537/2016

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato Concessivo de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. MARIA DO SOCORRO BERNARDINO VIANA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-8, matrícula n.º 910, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 3.589,64 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, Art. 78, III c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2016

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_ Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

**PROCESSO N.º 2016.CAN.APO.1.583/16**  
**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO BERNARDINO VIANA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 1.583/16, requerida pela Sra. **MARIA DO SOCORRO BERNARDINO VIANA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-8, matrícula n.º 910, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 3.589,64 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato n.º 001/2016, fl. 130, datado de 09 de janeiro de 2016, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, prefeito municipal, e pelo Sr. Eufrazio Silva Batista, presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 133/134, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 26 anos, 01 mês e 28 dias em favor da Requerente, e, no que diz respeito ao requisito idade, verifica-se que à data do Requerimento, a interessada contava com 54 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, Art. 3º da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o Art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c Art. 64 da Lei n.º 2.069/2008 de 24/11/2008.

Com base no Ato n.º 001/16, fl. 130, datada de 09 de janeiro de 2016, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 3.589,64 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$ 2.639,45
Ats (21%)	R\$ 554,28
Desempenho (15%)	R\$ 395,91
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.589,64</b>

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 137, emitiu o Parecer n.º 2.390/2016, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 26 anos, 01 mês e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

### VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DO SOCORRO BERNARDINO VIANA** os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 3.589,64 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.<sup>a</sup> CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2016.

  
Conselheiro Manoel Beserra Veras  
Relator